



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0000706-39.2008.8.14.0130

COMARCA DE ORIGEM: ULIANÓPOLIS

APELANTE/APELADO: M. I. S. S

ADVOGADO: CLEIA LUIZ ALVES – OAB N° 9.399

APELADO/APELANTE: A. M. A. C

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB N° 13.038- A RELATORA:
DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE QUE NÃO IMPORTA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA.– SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.

1. Ao pretender a exoneração do pagamento de pensão alimentícia de sua prole, o genitor, deve fazê-lo em ação própria, posto que os alimentos não são cancelados automaticamente com o implemento da maioridade civil.
2. No que concerne a alegação sustentada pelo primeiro recorrente de que manteve outra união estável após a saída do lar conjugal em 2004, ressalto que ainda que se considere tal fato, permanece hígido o seu dever de partilhar os bens amealhados na constância da primeira união. A despeito de tal circunstância, verifico que a maioria dos bens foi efetivamente adquirido no período anterior a separação, portanto, incontroverso a necessidade de partilha do patrimônio comum. Quanto aos valores apontados na inicial, esclareço que serão objeto de maior detalhamento e aferição na fase de liquidação de sentença.
3. A sentença não merece retoques, posto que declarou o período de convivência entre o casal, bem como determinou a partilha dos bens havidos na sua constância. Cediço que o valor dos bens, assim como o numerário referente a parte da autora devem ser apurado em sede de liquidação de sentença.
4. No que tange o pedido de alimentos a ser arbitrado em favor da apelante, entendo que não encontra respaldo legal. Em que pese a apelante ter iniciado sua vida marital com o recorrido desde os 13 anos, atualmente conta com 42 anos de idade, e embora não tenha estudado, afirmou que exercia atividades na empresa do casal, pelo que pode exercer atividade similar, se inserindo no mercado de trabalho. Ademais, ressalto que lhe foi garantido a metade dos bens que compõem o patrimônio comum, razão porque a autora receberá recursos para se sustentar, empreender ou investir em alguma atividade produtiva.
5. Recursos conhecidos e desprovidos à unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover os Recursos, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleides Pareira de Moura, Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000706-39.2008.8.14.0130
COMARCA DE ORIGEM: ULIANÓPOLIS
APELANTE/APELADO: M. I. S. S
ADVOGADO: CLEIA LUIZ ALVES – OAB Nº 9.399
APELADO/APELANTE: A. M. A. C
ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB Nº 13.038- A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por M.I.S.S. e A.M.A.C, com escopo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, que nos autos da Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c Partilha de bens e pedido de alimentos proposta por M.I.S.S, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Em breve histórico, narram os autos que as partes mantiveram união estável pelo período de 1991 a 2008, sobrevivendo da relação um casal de filhos. A autora alega que no ano de 2004, houve a separação do casal, e posteriormente, em 2006, reataram o convívio, que perdurou até 2008.

Requeru e arbitramento de pensão alimentícia em seu favor e dos seus filhos, bem como a partilha dos bens havidos na constância da união.

O requerido ofereceu peça de bloqueio às fls. 92/109, alegando em resumo que de fato a relação teve início em 1991, no entanto, afirma que o rompimento ocorrido em 2004 por definitivo, inclusive conviveu com outra pessoa em união estável, conforme acordo celebrado na defensoria pública, e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O decisum singular julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando a existência e dissolução da união estável, bem como determinou ao requerido proceda partilha dos bens havidos durante a união estável (1994 à 2008), com a necessária venda pelo preço de mercado, no prazo de 6 meses, destinando 50% do montante auferido à autora. Condenou ainda o requerido ao pagamento de 3 salários mínimos a título de pensão alimentícia aos filhos do casal, e honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Inconformado, o requerido apelou, asseverando que a verba alimentícia deve ser reduzida à metade, posto que a filha do casal atingiu a maioridade civil, e já se encontra exercendo atividade laborativa. Argumenta que alguns dos bens relacionados pela autora em sua exordial são de propriedade da empresa Marpoço Perfurações, de propriedade do Varão Apelante e de seu genitor falecido, e se encontram bloqueados ante a não



propositura da ação de inventário. Sustem o convívio com a virago até o ano de 2004, tendo posteriormente mantido convivência com outra pessoa, conforme acordo de dissolução de união estável colacionado. Afirma que embora tenha voltado a residir na casa da família em 2006, jamais reatou o casamento, apenas quis manter convívio com os filhos do casal. Impugna os valores atribuídos aos bens a serem partilhados, sob a alegação de que tais somas foram superfaturadas.

Irresignada, a autora também interpôs recurso, alegando em síntese, que o Magistrado Singular não individualizou os bens a serem partilhados, apenas consignou de forma genérica que devem ser objeto de partilha os bens adquiridos na constância da união que perdurou de 1991 a 2008.

Sustem que a falta de identificação lhe ocasionará prejuízo de grande monta. Verbera ainda a necessidade de diminuição do prazo estabelecido em 6 meses para a concretização da venda e partilha dos bens comuns.

Assevera que comprovou a necessidade de percepção da verba alimentícia, bem como, que o requerido possui condições de prestá-las. Afirma que jamais estudou ou exerceu qualquer atividade laborativa. Requer ainda a majoração da verba alimentar arbitrada em favor dos filhos, e dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo a quo.

Contrarrazões da autora às fls. 330/350.

Instada a se manifestar, a dd. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

É o sucinto relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

A matéria recursal devolvida à apreciação desta Corte Revisora restringe-se a verificar o acerto do decisum proferido em 1^a grau que julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais, determinou a partilha dos bens havidos na constância da união estável, declarada entre o período de 1991 a 2008, e o pagamento de 3 salários mínimos em favor dos filhos.

Passo a analisar o recurso interposto pelo requerido A.M.A.C.

O primeiro recorrente alega que a filha do casal já atingiu a maioridade civil, e se encontra trabalhando, motivando a exoneração do pagamento de



pensão alimentícia, restando devido apenas o montante referente ao outro filho do casal.

Sem razão o apelante.

Ao pretender a exoneração do pagamento de pensão alimentícia de sua prole, o genitor, deve fazê-lo em ação própria, posto que os alimentos não são cancelados automaticamente com o implemento da maioridade civil.

Sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PARA OS FILHOS EM PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTO DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE QUE NÃO IMPORTA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM 30% SOBRE OS VENCIMENTOS DO ALIMENTANTE EM CASO DE EMPREGO OU SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO EM CASO DE DESEMPREGO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. GARANTIA EFETIVA DO DIREITO DE MEAÇÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA NO CASO DE SOMATÓRIO DOS BENS EM QUE UMA PARTE AMEALHOU BEM AVALIADO EM VALOR MAIOR QUE A OUTRA PARTE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO RÉU NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000086-76.2010.8.05.0172, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017)

(TJ-BA - APL: 00000867620108050172, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. (1) PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. QUESTÕES DEBATIDAS. PROEMIAL AFASTADA. - Deve ser afastado o pleito de carência da ação por ausência de representatividade, em razão da companheira não possuir a guarda dos filhos para os quais pleiteia alimentos, quando existentes outras questões debatidas no feito, como o período da união estável e a partilha dos bens. MÉRITO. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE. SANCIONAMENTO CABÍVEL. - Evidenciada a pretensão da autora de alterar a verdade dos fatos, não há se afastar a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (3) UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PRESENTES. PROVA BASTANTE. CONFIGURAÇÃO. - De se manter a sentença que reconhece a união estável no período alegado na inicial, quando os depoimentos das testemunhas e a prova documental indicam a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (4) PARTILHA. BENS. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA. MEAÇÃO. ACERTO. - Existindo, de acordo com o atuado, a aquisição de bens na constância da união estável, deve ser reconhecido o direito à meação por parte da companheira, porquanto vigente o regime de comunhão parcial de bens entre os conviventes. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - AC: 00592408520128240023



Capital 0059240-85.2012.8.24.0023, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/06/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

No que concerne a alegação sustentada pelo primeiro recorrente de que manteve outra união estável após a saída do lar conjugal em 2004, ressalto que ainda que se considere tal fato, permanece hígido o seu dever de partilhar os bens amealhados na constância da primeira união. A despeito de tal circunstância, verifica-se que a maioria dos bens foi efetivamente adquirido no período anterior a separação, portanto, incontroverso a necessidade de partilha do patrimônio comum.

Quanto aos valores apontados na inicial, esclareço que serão objeto de aferição na fase de liquidação de sentença.

As alegações que visam à exclusão de determinado bem da partilha, de acordo com as hipóteses previstas no art. 1.659 do CCB, constituem exceção à regra, exigindo prova cabal que incumbe a quem maneja a alegação.

Na hipótese dos autos, a prova testemunhal corrobora a versão apresentada pela autora, de que a relação foi restabelecida em 2006 e perdurou até 2008, não tendo o requerido se desincumbido do ônus de comprovar sua assertiva de que apenas retornou ao imóvel onde a família residia para restabelecer o convívio com os filhos.

A partilha dos bens havidos na constância da união estável de 1991 até 2008, devendo ser realizada a venda dos bens, para, a meação da autora (50%), e em relação aos demais bens, que não compõem o patrimônio da empresa, a autora faz jus a metade, ainda que tenham sido alienados, quando deverá ser ressarcida sua meação.

Isto posto, conheço e desprovejo do recurso interposto pelo varão.
Passo a análise do apelo interposto pela virago.

A autora, ora recorrente, se insurge resumidamente contra capítulo da sentença que não individualizou os bens que devem ser objeto de partilha, bem como contra o valor arbitrado a título de alimentos para os filhos do casal, e a não fixação de pensão alimentícia em seu favor, já que é patente sua necessidade, pois nunca estudou ou sequer realizou atividade laborativa fora de sua residência, ou na empresa de propriedade do casal.

Pois bem. In casu, entendo que a sentença não merece retoques, já que declarou o período de convivência entre o casal, bem como determinou a partilha dos bens havidos na sua constância. Cediço que o valor de mercado dos bens, assim como o numerário referente a parte da autora deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

No que tange o pedido de alimentos a ser arbitrado em favor da apelante, entendo que tal pedido não encontra respaldo legal. Em que pese a apelante ter iniciado sua vida marital com o recorrido quando era muito



jovem (13 anos), atualmente conta com 42 anos de idade, e embora não tenha estudado, afirmou que exercia atividades na empresa do casal, pelo que pode exercer atividade similar, se inserindo no mercado de trabalho. Ademais, ressalto que foi garantido a metade dos bens que compõem o patrimônio comum, razão pela qual a autora receberá recursos para se sustentar, empreender ou investir em alguma atividade produtiva.

Em relação ao pedido de majoração da verba alimentícia arbitrada em favor dos filhos, entendo que igualmente não merece guarida a pretensão da recorrente. O quantum arbitrado em 3 salários mínimos pelo Julgador Monocrático está em total conformidade com os parâmetros estabelecidos na jurisprudência para casos análogos.

Por fim, no que tange a alegação de que a verba honorária arbitrada na sentença ora atacada não levou em consideração o trabalho realizado pelo causídico, bem como o tempo em que tramita a demanda em questão, entendo que não assiste razão ao apelante.

O valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), fixado a título de honorários advocatícios atende os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, pelo que se revela adequado e justo.

ISTO POSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO E DESPROVEJO OS RECURSOS, PARA MANTER IN TOTUM O DECISUM OBJURGADO, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica